

Cartilha do Posto Revendedor de Combustíveis

5ª Edição

Inclui procedimentos para testes de qualidade de combustíveis
e normas para comercialização da mistura diesel-biodiesel





Cartilha do Posto Revendedor de Combustíveis

Presidenta da República Federativa do Brasil
Dilma Roussef

Ministro de Minas e Energia
Edison Lobão

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Diretor-Geral
Haroldo Borges Rodrigues Lima

Diretores
Allan Kardec Duailibe
Florival Rodrigues de Carvalho
Helder Queiroz Pinto Jr.
Magda Maria de Regina Chambriard

ANP - Agência Nacional do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Cartilha do Posto
Revendedor de Combustíveis
5ª Edição

Rio de Janeiro
2011

© 2011 Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Todos os direitos reservados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Disponível também em: <http://www.anp.gov.br>

Catálogo na publicação/ANP

Cartilha do posto revendedor de combustíveis : inclui procedimentos para testes de qualidade de combustíveis e normas para comercialização da mistura diesel-biodiesel / ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. – Rio de Janeiro : ANP, 2011.

28 p. : il.

ISBN: 978 – 85 -88286-13-9

1. Combustíveis – Comércio. I. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

CDD – 338.43662

Realização:

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)
Superintendência de Fiscalização do Abastecimento
Superintendência de Relações Institucionais e Comunicação

Escritório Central da ANP

Av. Rio Branco, nº 65, 12º ao 22º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ,
CEP: 20090-004

www.anp.gov.br

Centro de Relações com o Consumidor (CRC): 0800 970 0267

O objetivo desta cartilha é informar, prevenir e alertar os revendedores de combustíveis sobre os procedimentos a serem adotados no desempenho da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, de acordo com as leis e os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP.

A cartilha não substitui o disposto nas leis e regulamentos mencionados no apêndice “Legislação Básica”, publicado na última página desta edição.

A revenda de combustíveis é uma atividade de utilidade pública, regulamentada pela Lei 9.847/99 e exercida por postos revendedores que tenham registro de revendedor varejista expedido pela ANP, conforme os termos da Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000, modificada pela Resolução nº 15, de 14/05/2007.



OS DEVERES DOS POSTOS REVENDEDORES



1. Ter registro de revendedor varejista de combustíveis automotivos

A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que tiver, em caráter permanente, registro de revendedor varejista expedido pela ANP e dispuser de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustíveis automotivos (Portaria ANP nº 116/2000, artigo 3º).

A atividade de revenda varejista inclui os estabelecimentos denominados posto revendedor marítimo (estabelecimento localizado em terra firme, que atende também ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais) e posto revendedor flutuante (estabelecimento localizado em embarcações sem propulsão que opera em local fixo e determinado e que atende ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais).

O pedido de registro de revendedor varejista deverá ser instruído com a seguinte documentação (segundo a Portaria ANP nº 116/2000, artigo 4º):

- Requerimento da empresa interessada e Ficha Cadastral preenchida, conforme o modelo estabelecido pela ANP.
- Cópia autenticada do cartão do CNPJ, inscrição estadual, estatuto ou contrato social registrado em junta comercial, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.
- Cópia autenticada do alvará de funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura da localidade, referente ao ano de exercício, que comprove a regularidade de funcionamento da empresa requerente.
- O posto revendedor flutuante deverá apresentar, além dos documentos acima descritos, cópia autenticada do Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos.
- Os postos revendedores de combustíveis automotivos que pretendam também comercializar GNV deverão atender, no que couber, ao disposto na Portaria ANP nº 32, de 06/03/2001. Aqueles interessados em estabelecer



um posto revendedor que comercialize exclusivamente GNV deverão pedir o registro à ANP, nos termos da Portaria ANP nº 32/2001. Tanto num caso como no outro, deverá o posto revendedor possuir, dentre outras, instalações para compressão de GNV e equipamento de medição.

ATENÇÃO: O revendedor varejista só poderá iniciar a atividade de revenda de combustíveis automotivos depois da publicação de seu registro no Diário Oficial da União (DOU). O exercício da atividade de revenda de combustíveis sem prévio registro da ANP poderá acarretar interdição do posto revendedor e lavratura de auto de infração, do qual decorre a aplicação de multa que varia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2. Ter seu cadastro sempre atualizado

O cadastro do posto revendedor deve estar sempre atualizado. Qualquer alteração nas instalações do posto e nos dados cadastrais deve ser informada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias.

Quando a alteração referir-se à opção de exibir ou não a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o referido prazo é de 15 (quinze) dias (Resolução ANP nº 33, de 14/11/2008, artigo 4º, inciso I). Após a aprovação, pela ANP, da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização de Marca Comercial, a informação sobre a opção de exibir ou não a marca do distribuidor será publicada no sítio eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), para informação dos demais agentes do mercado e da sociedade. Neste caso, o posto revendedor deverá retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo, a partir da data da alteração informada à ANP, indicada na Ficha Cadastral.

O cadastro de postos revendedores e o certificado dos postos registrados para exercer a atividade de revendedor também podem ser consultados no sítio da ANP na internet.

3. Exibir a bandeira

O posto revendedor é obrigado a informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível comercializado.





O posto poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor fornecedor dos combustíveis (opção esta que será publicada no sítio eletrônico da ANP). De acordo com a escolha, o posto terá uma das duas condições abaixo:

Posto bandeirado: Quando optar por exibir a marca comercial de um distribuidor, o posto deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida aos consumidores.

Posto bandeira branca: Quando optar por não exibir marca comercial de nenhuma distribuidora, o posto deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização pelos consumidores, em cada bomba abastecedora, o distribuidor fornecedor do respectivo combustível.

ATENÇÃO: Devem ser consideradas marcas comerciais do distribuidor as marcas figurativas (logomarcas) e as nominativas (nomes-fantasia) utilizadas para distinguir o(s) produto(s) ou serviço(s) de outro(s) idêntico(s), semelhante(s) ou de origem diversa; ou as cores e denominação, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam manifestamente confundir ou induzir ao erro o consumidor (Resolução ANP nº 33, de 14/11/2008, artigo 3º, incisos I e II).

4. Adquirir combustíveis automotivos de distribuidoras autorizadas

O revendedor varejista somente poderá adquirir combustíveis automotivos de pessoa jurídica que possua registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos. O registro e a autorização são concedidos pela ANP (Portaria ANP nº 116/2000, artigo 8º).

Caso tenha apresentado à ANP uma Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização de Marca Comercial/Sócio de Posto Revendedor, optando ou não por exibir a marca comercial de um distribuidor, e a ANP não publicar sua nova opção em seu sítio eletrônico, o posto revendedor poderá, a partir do 45º dia, contado a partir da data de apresentação da nova ficha cadastral, adquirir combustíveis do novo distribuidor, desde que entregue ao distribuidor, mantenha no estabelecimento, para fins de

fiscalização da ANP, cópia ou original dos seguintes documentos (Resolução ANP nº 33, de 14/11/2008, artigo 3º, parágrafo 5º, incisos I, II e III):

- Cópia da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização de Marca Comercial/Sócio de Posto Revendedor, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por preposto.
- Cópia do contrato social do revendedor.
- Cópia do documento de protocolo ou de encaminhamento à ANP da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização de Marca Comercial/Sócio de Posto Revendedor, assinada por responsável legal ou por preposto.

ATENÇÃO: O posto revendedor varejista nunca deve comprar produtos além da sua capacidade de estoque.

5. Informar corretamente sobre a venda da mistura óleo diesel-biodiesel

Com a inclusão do biodiesel na matriz energética nacional (Lei 11.097, de 13/01/2005), as distribuidoras passaram a comercializar a mistura óleo diesel-biodiesel, cuja venda ao consumidor, em percentual definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), é obrigatória.

ATENÇÃO: O posto revendedor varejista em que o teor de biodiesel no diesel mineral comercializado não corresponder (conforme comprovação por exame laboratorial) ao percentual da mistura definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), vigente na data da coleta da amostra, será autuado e interditado por vender produto fora das especificações legais.

6. Adotar medidas de segurança

É dever dos postos revendedores varejistas zelar pela segurança das instalações, assim como pela saúde e segurança dos empregados, clientes e motoristas dos caminhões-tanque. Para isso, devem seguir as seguintes recomendações:





- O caminhão-tanque deve conter no mínimo dois extintores de pó químico de 12 kg, capacete, óculos de proteção, botas, placas com o indicativo NÃO FUME, cabo-terra (cabo antiestático), lona abafadora, luvas de PVC, lanterna e fitas de isolamento.
- O posto revendedor deve manter extintores em locais variados e de fácil acesso, tais como escritório, quadro de força, ilha de bombas, casa de máquinas.
- O posto deve ter equipes permanentemente treinadas para conter incêndios, alarme e ter facilidades para comunicação com o Corpo de Bombeiros.

7. Zelar pelo meio ambiente

Para instalar um posto revendedor de combustível, é necessário licenciamento ambiental. As Resoluções nº 273, de 29/11/2000, e nº 319, de 4/12/2002, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), tratam do licenciamento prévio para localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores. Outras medidas ambientalmente responsáveis são obrigatórias:

- Os tanques de combustível devem ser subterrâneos. Não é permitido o uso de qualquer outro tipo de instalação de tanque, exceção feita aos postos flutuantes e aos postos revendedores marítimos (Resolução nº 15, de 14/05/2007).
- Se detectada variação anormal do volume de combustíveis armazenado nos tanques do posto, deverão ser adotadas, de imediato, as medidas cabíveis, para evitar danos ao meio ambiente e à população.
- O óleo lubrificante usado ou contaminado somente deverá ser alienado às empresas coletoras cadastradas pela ANP, que deverão emitir Nota de Coleta dos produtos retirados. Essas notas deverão estar à disposição da ANP nas instalações do posto revendedor, sendo proibido o descarte de óleo lubrificante no meio ambiente.

8. Providenciar amostra-testemunha

Fica facultada a coleta de amostra-testemunha ao revendedor varejista, no ato do recebimento dos combustíveis (Resolução ANP nº 9, de 07/03/2007, artigo 5º). Mediante manifestação do revendedor varejista, o distribuidor fica obrigado a fornecer amostra-testemunha (Resolução ANP nº 9, de 07/03/2007, artigo 5º, parágrafo 2º).

O frasco de vidro contendo a amostra-testemunha deverá ser acondicionado em envelope de segurança numerado/codificado, confeccionado nos moldes do item 2 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007, anexo à Resolução ANP nº 9, de 07/03/2007, sendo que o envelope de segurança será fornecido pelo distribuidor e o frasco, pelo revendedor varejista. O número/código dos envelopes de segurança deverá ser anotado no canhoto da nota fiscal por representante do distribuidor e conferido por representante do posto revendedor no ato da coleta da amostra-testemunha (Resolução ANP nº 9, de 07/03/2007, artigo 6º).

Os lacres dos compartimentos do caminhão-tanque deverão acompanhar a amostra-testemunha no interior do envelope.

Caso o transporte tenha sido realizado pelo revendedor varejista, a amostra será fornecida na base de distribuição (Resolução ANP nº 9, de 07/03/2007, artigo 5º, parágrafo 3º). Neste caso, os números dos lacres dos compartimentos do caminhão-tanque deverão ser anotados no exterior do envelope de segurança que contenha a respectiva amostra.

As amostras-testemunha poderão ser utilizadas, posteriormente à ação de fiscalização, como instrumento de prova em defesa administrativa ou judicial, desde que as amostras tenham sido coletadas segundo os procedimentos contidos no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007, anexo à Resolução ANP nº 9, de 07/03/2007.

A análise laboratorial da amostra-testemunha é direito do posto revendedor, que será responsável pelos custos do procedimento. Recomenda-se que não sejam descartadas as amostras-testemunha dos dois últimos recebimentos, para tornar possível vinculá-las às contraprovas coletadas em ações de fiscalização da ANP ou de órgão público conveniado com a ANP.

PROCEDIMENTOS DE COLETA DA AMOSTRA-TESTEMUNHA

O Regulamento Técnico ANP nº 1/2007, anexo à Resolução Nº 9, de 07/03/2007, estabelece que as amostras-testemunha devem ser coletadas de todos os compartimentos que contenham combustíveis a serem recebidos. As amostras serão coletadas em frascos de vidro escuro, com um litro de capacidade cada. Os frascos serão fechados com batoque, tampa plástica, acondicionados em envelopes de segurança e armazenados em lugar arejado, sem incidência direta de luz e suficientemente distantes de fonte de calor. O envelope de segurança deve ser confeccionado com três películas de polietileno, duas de baixa densidade e uma de alta densidade, dispostas alternadamente, coextrusado, com as seguintes dimensões: 260 mm de largura, 360 mm de comprimento e 0,075 mm de espessura das paredes.

Modelo de formulário a ser impresso na parte externa do envelope de segurança da amostra-testemunha:

AMOSTRA-TESTEMUNHA

Produto:	Nome do Motorista:
Data da Coleta:	Número do RG do Motorista:
Número do Lacre:	Placa do Caminhão-tanque/Reboque:
Distribuidor:	Razão Social do Posto Revendedor:
CNPJ do Distribuidor:	CNPJ do Posto Revendedor:
Número da Nota Fiscal de	Responsável pelo Recebimento:
Recebimento:	Assinatura do Motorista:
Transportador:	Assinatura do Responsável pelo
CNPJ do Transportador:	Recebimento:

9. Manter sempre equipamentos de análise e aferição

O posto revendedor varejista deve possuir e manter aferidos em perfeito estado de funcionamento:

- Materiais para a realização das análises da qualidade dos produtos comercializados listados no Anexo desta cartilha (página 19).

- Medida-padrão de 20 litros aferida pelo Inmetro, para verificação dos equipamentos medidores, quando solicitada esta verificação pelo consumidor no ato do abastecimento.
- Régua medidora ou outro equipamento metrológico que permita a verificação dos estoques de combustíveis automotivos armazenados em seus tanques.
- Termodensímetro de leitura direta, aprovado pelo Inmetro, instalado nas bombas medidoras de etanol hidratado combustível, indicando no seu corpo as instruções de funcionamento.

10. Garantir a qualidade do combustível comercializado

É obrigação do revendedor varejista garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica (Portaria ANP nº 116/2000, artigo 10º, inciso II). Para tanto:

- O posto revendedor deverá somente receber combustíveis de caminhão-tanque cujos compartimentos estejam com os bocais de entrada e saída lacrados pela distribuidora ou pela ANP (Resolução ANP nº 9, de 07/03/2007).
- O posto revendedor é obrigado a manter, em suas dependências, o Boletim de Conformidade, expedido pela distribuidora da qual adquiriu a gasolina, referente aos 6 (seis) últimos carregamentos recebidos (Resolução ANP nº 9, de 07/03/2007).

11. Realizar análise dos produtos recebidos no posto

É obrigatória a realização de análise dos produtos recebidos pelo posto revendedor (Resolução ANP nº 9, de 07/03/2007, artigo 3º, salvo o disposto no parágrafo 2º).

O revendedor varejista, no entanto, poderá não efetuar as análises, desde que preencha o Registro de Análise da Qualidade com os dados enviados pelo distribuidor de quem adquiriu os produtos. Neste caso, torna-se responsável por esses dados e deve mantê-los nas dependências do posto pelo prazo de 6 (seis) meses (Resolução ANP nº 9, de 07/03/2007, artigo 3º, parágrafo 4º).

No caso de recebimento de gasolina em que tenha optado por não realizar a análise, o revendedor varejista deverá solicitar que o distribuidor informe o teor de etanol anidro



combustível contido na gasolina, de modo que essa informação seja transcrita no Registro de Análise da Qualidade (Resolução ANP nº 9, de 07/03/2007, artigo 3º, parágrafo 3º).

O revendedor varejista fica obrigado a recusar o recebimento do produto caso apure qualquer não-conformidade na análise, devendo comunicar o fato ao Centro de Relações com o Consumidor (CRC) da ANP, 0800 970-0267, no prazo máximo de 24 horas (vinte e quatro horas), considerando somente os dias úteis e informando o tipo de combustível, a data da ocorrência, o número e a data de emissão da nota fiscal e o CNPJ do emitente da nota fiscal (Resolução ANP nº 9, de 07/03/2007, artigo 3º, parágrafo 5º).



CUIDADO COM O COMBUSTÍVEL ADULTERADO!

- A comercialização de combustíveis adulterados ou fora das especificações da ANP acarreta interdição do posto revendedor e a lavratura de auto de infração, correspondente a multa que varia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- O posto revendedor em que for constatado produto em desacordo com as especificações, ou com vício de qualidade, será interditado e identificado pela ANP com uma faixa contendo os dizeres "INTERDITADO PELA ANP", faixa que deverá permanecer exposta até a constatação de que as causas da interdição foram sanadas.
- A desinterdição será efetivada por meio da retirada dos lacres e das faixas, o que somente poderá ser efetuado por agentes de fiscalização da ANP, representantes indicados pela ANP ou de órgãos públicos conveniados com a ANP.
- O rompimento do lacre utilizado pela ANP ou por órgãos públicos conveniados na interdição de postos revendedores varejistas constitui crime tipificado no Código Penal Brasileiro (artigo 336), com pena de detenção de um mês a um ano, ou multa, além da lavratura de auto de infração e da correspondente multa por parte da ANP.
- A razão social do posto revendedor varejista no qual for constatado vício de qualidade em produtos comercializados será divulgada no sítio da ANP na internet.

Principais adulterações e não-conformidades constatadas nos combustíveis:

Gasolina: As adulterações mais comuns na gasolina são decorrentes da adição excessiva de etanol anidro ou da adição proibida de solventes. São detectadas como não-conformidades pela ANP nos ensaios de teor de álcool e destilação.

Etanol (álcool etílico): A não-conformidade mais comum no etanol hidratado combustível está no teor alcoólico. A não-conformidade pode ser decorrente da adulteração do etanol anidro combustível devido à adição inadequada de água ou ao manuseio inadequado, que pode provocar a contaminação do etanol hidratado por água. Problemas na produção e/ou armazenamento podem provocar alteração do pH e da condutividade do etanol hidratado combustível.

Diesel: A principal não-conformidade observada no óleo diesel está no seu aspecto, devido, possivelmente, à contaminação por outros produtos ou à presença de água nos tanques de armazenamento. Uma das adulterações verificadas no óleo diesel é resultado da adição de produtos mais pesados, como óleo vegetal, ocasionando não-conformidade no ensaio da destilação.

Confira as principais consequências da presença de combustíveis adulterados e/ou não-conformes nos motores:

- Resíduos em bicos injetores e válvulas.
- Perda de potência.
- Aumento de consumo.
- Resíduos sobre as velas de ignição.
- Resíduos na câmara de combustão.
- Batida de pino.

ATENÇÃO: Caso identifique o posto revendedor que forneceu o produto que originou os problemas acima relacionados, o consumidor poderá apresentar denúncia à ANP, por meio do Centro de Relações com o Consumidor (CRC), telefone 0800 970.0267 ou mensagem enviada ao site da ANP na internet, clicando na opção “Fale com a ANP” e em seguida na opção “Envie sua denúncia”.



12. Manter no posto o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)

O Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) foi instituído pela Portaria DNC nº 26, de 13/11/1992, para registro diário dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos.

Os LMCs referentes aos seis últimos meses devem permanecer nas instalações do posto revendedor à disposição da ANP.

É permitido o uso de formulários contínuos em substituição ao LMC, desde que sejam emitidos em relatórios diários, numerados sequencialmente e consolidados mensalmente, na forma de livro.

Para facilitar a conferência e a análise dos registros de movimentação dos produtos, inclusive para que o posto revendedor acompanhe a evolução de seu estoque e desempenho comercial, recomenda-se a utilização de livros exclusivos para cada um dos combustíveis automotivos, ou consolidações mensais dos relatórios diários por produto, para o caso dos postos informatizados.

Seja livro ou relatório diário a forma adotada pelo posto para seu controle de movimentação, é obrigatória a elaboração dos Termos de Abertura e de Fechamento, conforme os itens II-a e II-b da Instrução Normativa anexa à Portaria DNC nº 26/1992.

A eventual retirada, pela Secretaria de Fazenda, do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) das instalações do posto revendedor para análise deverá ser documentada. Este documento terá validade até o fim do mês subsequente ao recolhimento do Livro. Findo este período, o LMC deverá retornar ao estabelecimento.

13. Informar os consumidores sobre seus direitos e respeitá-los

Para isso, o posto revendedor deve:

- Garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica.
- Fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferido pelo Inmetro ou por empresa por ele credenciada, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor.

- Identificar em cada bomba abastecedora de combustíveis automotivos, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, informando se o mesmo é comum ou aditivado.
- Identificar em cada bomba abastecedora de etanol hidratado combustível, para perfeita visualização do consumidor, adesivo com logotipo da ANP com os seguintes dizeres: Consumidor, este etanol combustível somente poderá ser comercializado se estiver límpido e incolor. Denúncia ao 0800.970.0267.
- Alertar o consumidor, de maneira adequada e ostensiva, sobre a nocividade e periculosidade do uso inadequado do combustível automotivo.
- Prestar informações solicitadas pelos consumidores sobre o combustível automotivo comercializado.
- Exibir os preços dos combustíveis automotivos comercializados em painel na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto durante o dia quanto à noite. Os preços por litro dos produtos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais, tanto nas bombas medidoras como no painel de preços, sendo que, no montante que resultar do valor de cada litro pelo número de litros adquiridos, a ser pago pelo consumidor, deverá ser desprezada a terceira casa decimal.
- Exibir painel de preços com o padrão e as dimensões indicadas na figura 1.
- Exibir em quadro de aviso com as dimensões indicadas na figura 2, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as informações contidas na figura 2.



Figura 1 - Painel de preços



Figura 2 - Quadro de avisos



Fonte: Portaria ANP Nº 116/2000.

14. Realizar teste de qualidade de produtos a pedido do consumidor

É obrigação do posto revendedor realizar análises dos produtos em comercialização sempre que solicitadas pelo consumidor. Para isso, o posto revendedor deve manter disponíveis os materiais necessários à realização das análises (Resolução ANP nº 9, de 07/03/2007, artigo 8º).

ATENÇÃO: O posto que não possuir os equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos poderá ser multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Confira os procedimentos detalhados para a realização dos testes de qualidade dos combustíveis no Anexo desta cartilha, à página 19.



PROIBIÇÕES AOS POSTOS REVENDEDORES

- Alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível automotivo com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa.
- Condicionar a revenda de combustível automotivo ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço.
- Estabelecer limites quantitativos para revenda de combustível automotivo ao consumidor.
- Misturar qualquer produto ao combustível automotivo.

AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem a função legal de fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a atividade de revenda dos combustíveis (Lei nº 9.847, de 28/10/1999). O objetivo é manter o funcionamento adequado do abastecimento nacional de combustíveis, garantindo segurança e qualidade, e promover o aumento da concorrência e da eficiência econômica.

A Lei prevê sanções administrativas para os infratores das normas que regulam a atividade de revenda. Há vários tipos de sanções que podem ser aplicadas, desde multas e suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento até a revogação da autorização para o exercício da atividade.

Os fiscais da ANP ou representantes dos órgãos públicos conveniados atuam em todo o País. Sua missão é verificar se a legislação está sendo cumprida. Com isso, asseguram que todos os postos revendedores estejam em posição igualitária de competição. Também garantem a segurança e a qualidade dos produtos revendidos e evitam a concorrência desleal.

No curso das ações de fiscalização, os agentes de fiscalização da ANP ou representantes de órgãos públicos conveniados deverão se identificar com credencial, informar a sua função e o objetivo da atividade a ser desenvolvida.



ATENÇÃO: Ao ter coletada(s) amostra(s) de produtos em ações de fiscalização realizadas por agentes de fiscalização da ANP ou por representantes de órgãos públicos conveniados com a ANP, o revendedor deverá receber contraprova(s) da(s) coleta(s). O posto revendedor tem o direito de utilizar essa(s) contraprova(s) em sua defesa, procedendo solicitação formal de sua análise à ANP, quando entender necessário. A análise laboratorial da(s) contraprova(s) é direito do posto revendedor, que será responsável pelos custos da(s) análise(s).



ANEXO: PROCEDIMENTOS PARA OS TESTES DE QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS

1. Testes na gasolina

Materiais e reagentes utilizados:

Proveta de 1 litro

Proveta de 100 ml com boca e tampa esmerilhadas

Densímetro para derivados de petróleo, com escala 0,700-0,750 g/ml; 0,750-0,800 g/ml

Termômetro aprovado pelo Inmetro, com faixa de -10° a 50°C

Tabela de correção de densidades e volumes

Reagente: Solução aquosa de cloreto de sódio a 10% (100 g de sal para cada litro de água)

Especificações:

Aspecto: Límpido e isento de impurezas

Cor: Pode variar de incolor a amarela (gasolina C) ou verde, quando aditivada

Massa específica: A massa específica da gasolina a 20°C (gasolina C e aditivada) não é especificada pela ANP e situa-se normalmente entre 0,7300 e 0,7700 g/ml.

Álcool etílico anidro combustível (etanol anidro combustível) na gasolina: o percentual de álcool etílico anidro combustível (etanol anidro combustível) na gasolina atualmente é de $25\% \pm 1$ (percentual estabelecido em junho de 2007 pela Portaria nº 143 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

1.1 Teste do teor de etanol anidro combustível na gasolina

Procedimentos:



← Colocar 50 ml da amostra na proveta de 100 ml, previamente limpa, desengordurada e seca.

Adicionar cuidadosamente a solução →
aquosa de cloreto de sódio (NaCl) a 10%, deixando escorrer pelas paredes internas da proveta, até completar o volume de 100 ml.

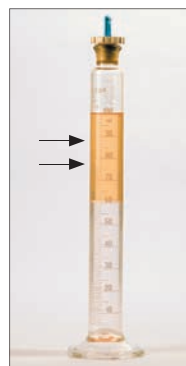




Observação: A preparação da solução aquosa de cloreto de sódio a 10% deverá ser realizada diluindo-se 100 g de sal em 1 (um) litro de água.



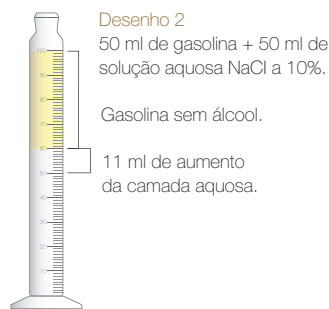
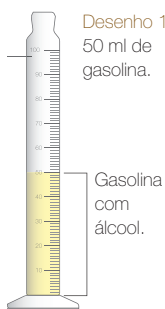
← Tampar e inverter a proveta por pelo menos dez vezes, evitando a agitação enérgica, para completar a extração do etanol para a fase aquosa (etanol na água).



Deixar repousar por quinze minutos ou até a separação → completa nas duas camadas. O percentual de álcool na amostra de gasolina pode ser facilmente calculado, sendo: $V = \text{percentual em volume de etanol anidro combustível na gasolina}$ $A = \text{aumento da camada aquosa}$
Resultado: $V = (A \times 2) + 1$

Confira o exemplo:

Suponha que a altura da camada inferior (álcool e água destilada) seja 62 ml. Subtraindo-se 50 ml de água destilada, chega-se ao volume de 12 ml de álcool anidro. Multiplicando-se este último valor por 2 e somando mais 1, obtém-se 25 ml ou 25% de álcool em 100 ml de gasolina comum.



ATENÇÃO: O percentual de etanol anidro na gasolina comum pode variar, por lei, de 18% a 25% (Medida Provisória 532, de 28/04/2011, que modificou, entre outras, a Lei 8.723, de 27/10/1993). O percentual exato é fixado pelo Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool (Cima) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Verifique qual o percentual obrigatório vigente no momento de testar a gasolina.

1.2 Teste da massa específica da gasolina a 20°C

Procedimentos:



↑ Encher a proveta de 1 litro. Mergulhar o densímetro limpo e seco na proveta, de modo que o densímetro flutue livremente sem tocar o fundo ou as paredes da proveta.



↑ Introduzir o termômetro na amostra, tendo o cuidado de manter a coluna de mercúrio totalmente imersa. Uma vez estabilizada a temperatura, mantendo o termômetro imerso na gasolina, efetuar a leitura e anotar.



↑ Fazer a leitura do densímetro e do termômetro, no plano da superfície do líquido. Em seguida, consultar a Tabela de Conversão das Densidades da Gasolina. Esta tabela converte a densidade para 20°C.

2. Testes no álcool etílico hidratado combustível (etanol hidratado combustível)

Materiais utilizados:

Proveta de 1 litro

Termômetro aprovado pelo Inmetro com faixa de -10° a 50°C

Tabela de verificação do teor alcoólico

Densímetro para etanol, escala 0,750-0,800 g/ml ou 0,770-0,820 g/ml

Especificações:

Aspecto: Límpido e isento de impurezas

Cor: Incolor

Massa específica a 20°C: 0,8076 a 0,8110 g/ml

Teor alcoólico: 92,6° INPM (mínimo) a 93,8° INPM (máximo)

Massa específica a 20°C com mistura de até 3% de gasolina: 0,8050-0,8110 g/ml

Teor alcoólico: 92,6° INPM (mínimo) a 94,7° INPM (máximo)



2.1 Teste da massa específica e teor alcoólico

Procedimentos:

A especificação do etanol hidratado combustível define que o teor alcoólico (graus INPM) estará conforme quando o seu resultado estiver no intervalo entre 92,6° INPM (mínimo) e 94,7° INPM (máximo).



↑ Encher a proveta de 1 litro com a amostra. Mergulhar o densímetro limpo e seco, de modo que flutue livremente, sem tocar o fundo ou as paredes da proveta.



↑ Introduzir o termômetro na proveta, tendo o cuidado de manter a coluna de mercúrio totalmente imersa. Uma vez estabilizada a temperatura, manter o termômetro imerso no etanol por dois (2) minutos, efetuar a leitura e anotar.



↑ Fazer a leitura do densímetro abaixo da superfície do líquido e do termômetro. Em seguida, consultar a Tabela de Conversão. Esta tabela fornece o teor alcoólico e a massa específica a 20°C.

Exemplo:

Dados da amostra examinada: densidade 0,8035 e temperatura 26,5°C.

Massa específica (Valor obtido na leitura do densímetro)	Valor corrigido para 20°C	Graus INPM (Teor alcoólico)
0,8020	0,8075	93,8
0,8025	0,8080	93,7
0,8030	0,8085	93,5
0,8035	0,8090	93,3
0,8040	0,8095	93,1

A especificação do álcool etanol hidratado combustível define que o teor alcoólico (graus INPM) estará conforme quando o seu resultado estiver no intervalo entre 92,6° INPM (mínimo) e 94,7° INPM (máximo).

3. Testes nos óleos diesel A e B

Materiais utilizados:

Proveta de 1 litro

Densímetro para derivados de petróleo com escala 0,800-0,850 g/ml e 0,850-0,900 g/ml

Termômetro de imersão total, tipo I, com escala de -10°C a 50°C e subdivisões de 0,2°C ou 0,5°C, aprovado pelo Inmetro

Especificações:

Aspecto: Límpido e isento de impurezas

Cor: Diesel S50 e S500: usualmente de incolor a amarelado, podendo apresentar tonalidades ligeiramente marrons ou alaranjadas, devido à cor do biodiesel.

Diesel S1800: vermelho

Massa específica: Diesel S1800: 0,820 a 0,865 g/ml

Diesel S50: 0,82 a 0,853 g/ml

3.1 Teste da massa específica do diesel a 20°C

Procedimentos:



↑ Encher a proveta de 1 litro com a amostra. Mergulhar o densímetro limpo e seco no produto, de modo que flutue livremente sem tocar o fundo ou as paredes da proveta.



↑ Introduzir o termômetro, tendo o cuidado de manter a coluna de mercúrio totalmente imersa. Manter o termômetro imerso no produto por dois (2) minutos, efetuar a leitura e anotar.



↑ Fazer a leitura do densímetro e do termômetro, no plano da superfície do líquido. Em seguida, consultar a Tabela de Conversão das Densidades do Diesel (que converte a densidade para 20°C).



4. Teste de cor e aspecto

Materiais utilizados:

Proveta graduada de 1 litro

Procedimento:

O teste consiste em encher a proveta com a amostra do produto, observando a coloração do líquido e a possível presença de impurezas.

Resultado de conformidade para cor:

Gasolina: qualquer cor, exceto a azul

Etanol: incolor a levemente amarelado

Diesel S1800: vermelho

Diesel S50 e S500: incolor a amarelado, podendo tender ligeiramente ao marrom ou alaranjado, devido à mistura com o biodiesel

Resultado de conformidade para impurezas: ausência de impurezas

ATENÇÃO: A partir de janeiro de 2013, todo o óleo diesel S50 será substituído pelo S10, produto que manterá todas as características do S50 descritas nesta página e na anterior.





LEGISLAÇÃO BÁSICA

- Lei nº 9.478, de 6/8/1997, a Lei do Petróleo.
- Lei nº 9.847, de 26/10/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.
- Lei nº 10.203, de 22/2/2001, que estabelece o percentual de adição de álcool à gasolina.
- Lei nº 11.097, de 13/1/2005, que dispõe sobre a inclusão do biodiesel na matriz energética nacional.
- Portaria DNC nº 26, de 13/11/1992, que institui o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC).
- Portaria DNC nº 30, de 6/7/1994, sobre preços nas bombas medidoras.
- Portaria DNC nº 32, de 4/3/1997, que especifica o óleo diesel marítimo.
- Portaria ANP nº 116, de 5/7/2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, modificada pela Resolução nº 15, de 14/05/2007.
- Portaria ANP nº 309, de 27/12/2001, que estabelece as especificações das gasolinas automotivas.
- Portaria ANP nº 32, de 6/3/2001, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de Gás Natural Veicular.
- Resolução ANP nº 16, de 18/6/2008, que estabelece a especificação do gás natural de origem nacional ou importada, a ser comercializada em todo o território nacional.
- Resolução Conama nº 273, de 29/11/2000, que regulamenta o licenciamento prévio para localização e construção de postos.
- Resolução Conama nº 319, de 4/12/2002, sobre prevenção e controle de poluição em postos de combustíveis e serviços.
- Resolução 7/2011, sobre especificações de etanol anidro combustível e do etanol hidratado combustível.
- Resolução ANP nº 9, de 7/3/2007, que estabelece regras para o controle da qualidade do combustível automotivo líquido.
- Resoluções ANP nº 7/2008 e nº 33/2010, que estabelecem as especificações do óleo diesel e mistura óleo diesel-biodiesel.
- Resolução ANP nº 33, de 14/11/2008, que estabelece alterações e inclusões de incisos da Portaria ANP nº 116, de 5/7/2000.
- Resolução ANP nº 9, de 1º/4/2009, que estabelece a denominação do etanol combustível.

Saiba mais sobre normas do setor em www.anp.gov.br, clicando no item Legislação no menu à esquerda.





ISBN: 978-85-88286-13-9



9 788588 286139

Centro de Relações com o Consumidor - CRC

0800 970 0267 • www.anp.gov.br



Ministério de
Minas e Energia

